

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 2026

Institui a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, estabelece prazos procedimentais prioritários, mecanismos de produção imediata de prova, responsabilização por atraso injustificado e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.478, de 2026, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de assegurar resposta estatal célere, efetiva e integrada, com proteção integral da vítima e redução da impunidade.

Na justificação, o Autor demonstra que se trata de enfrentar falha estrutural persistente do sistema de justiça, valendo-se de levantamento jornalístico da Folha de S. Paulo, baseado em dados do Poder Judiciário compilados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, de 40,5 mil processos por estupro de vulnerável encerrados entre 2020 e janeiro de 2026, cerca de 93% não ultrapassaram a fase inicial e apenas 2,8% resultaram em execução de pena. O quadro é agravado nas regiões de menor presença institucional, notadamente na Amazônia Legal e no Estado de Roraima.



A proposição foi apresentada em 30 de março de 2026 e despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD). O Projeto não possui apensos. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, compete a esta Comissão manifestar-se sobre proposições que versem sobre políticas de segurança pública e combate à violência, o que demonstra a plena pertinência temática do Projeto de Lei nº 1.478, de 2026.

Nos termos do art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno, a análise desta Comissão restringe-se ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, não lhe cabendo, neste momento, o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, os quais serão oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Limitamo-nos, portanto, ao juízo de mérito, sem prejuízo dos aperfeiçoamentos de redação incorporados ao substitutivo, na medida necessária à efetividade da política proposta.

Nesse sentido, **a proposição é meritória** e merece prosperar. O objeto que pretende tutelar, a dignidade sexual de crianças e adolescentes, situa-se no núcleo do dever de proteção integral que a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de



negligência, exploração e violência. A proposição pretende operacionalizar, no plano procedimental e de gestão, esse mandamento constitucional, conferindo-lhe concretude por meio de prazos, fluxos e mecanismos de responsabilização.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A morosidade compromete diretamente a prova, dada a deterioração de vestígios e a falibilidade da memória da vítima, e intensifica a revitimização, agravando o sofrimento e desestimulando a denúncia. Combater essa demora é, portanto, condição de efetividade da própria persecução penal.

A política proposta também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no qual o art. 4º consagra a prioridade absoluta na efetivação dos direitos. A proposta ainda se coaduna com o previsto na Lei nº 13.431/2017, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, na medida em que essa lei disciplinou a escuta especializada e o depoimento especial, instrumentos que a presente proposição reforça e complementa.

No plano internacional, a proposição realiza compromissos assumidos pelo Brasil. A Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) impõe ao Estado a proteção da criança contra toda forma de abuso e exploração sexual e a observância do seu melhor interesse; o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (Decreto nº 5.007/2004) reforça esse dever. Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992) assegura o direito a julgamento em prazo razoável e a proteção judicial efetiva, exatamente os bens que a proposição busca tutelar. Todavia, também dispõe que devem ser, observadas as garantias do acusado.

Cumprido registrar, ainda no juízo de mérito, a plena viabilidade de lei especial fixar prazos procedimentais e regime de prioridade para determinada classe de crimes. A matéria insere-se na competência legislativa da União sobre direito processual penal e a fixação de prazos é técnica há muito



consagrada em nosso ordenamento: basta lembrar os prazos do inquérito no Código de Processo Penal e a prioridade legal de tramitação prevista no art. 152, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das prioridades reconhecidas a idosos e a outras situações de vulnerabilidade. Não há, pois, óbice a que lei especial, como a ora proposta, estabeleça prazos reduzidos e prioridade qualificada para os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Para que a política alcance plena efetividade e segurança jurídica, e em estrito aperfeiçoamento de redação, **apresentamos substitutivo que promove três ordens de ajustes:**

1. Oitiva da vítima (art. 4º, § 1º). A redação original conferia à oitiva “valor de prova judicial, assegurada a participação posterior da defesa”. A fim de assegurar a higidez e o aproveitamento pleno dessa prova, evitando futuras arguições de nulidade que, na prática, frustrariam a própria celeridade pretendida, o § 1º passa a remeter expressamente ao procedimento de depoimento especial da Lei nº 13.431/2017, e à sua realização, sempre que possível, na forma de produção antecipada de prova, sob supervisão judicial e assegurado o contraditório, ainda que diferido, com participação da defesa técnica no momento de sua produção. A medida compatibiliza a oitiva única e protetiva da vítima com as garantias do art. 5º, LV, da Constituição e do Pacto de São José, conferindo-lhe estabilidade probatória.

2. Atendimento integrado e instrumentos de monitoramento (arts. 9º, 13 e 14). A nova redação dos dispositivos converte as previsões ali dispostas em normas de cooperação e indução, remetendo a estruturação ao regulamento. Assim, o atendimento integrado passa a ser organizado pelos entes federativos no âmbito de suas competências e mediante cooperação; os indicadores de desempenho e o sistema de monitoramento passam a ser instituídos na forma do regulamento e em regime de cooperação. Preserva-se integralmente o conteúdo e a finalidade da política, eliminando-se o risco de que a norma seja lida como imposição autônoma de estruturas e atribuições a órgãos da Administração, o que poderia comprometer sua tramitação e eficácia.



3. Supressão da suspensão da prescrição (art. 10 do texto original). O substitutivo suprime esse dispositivo, na medida em que a previsão de nova hipótese de suspensão da prescrição, redigida em termos abertos (“enquanto houver diligências essenciais pendentes”), destoa do previsto nos dispositivos do Código Penal que tratam da prescrição e introduziria insegurança jurídica. Sua retirada preserva a coerência interna do projeto e a estabilidade do instrumento, sem prejuízo de que a matéria, se for o caso, seja tratada em proposição própria e com a devida determinação normativa. Com a supressão do art. 10, os dispositivos subsequentes foram reenumerados, sem alteração de conteúdo, ressalvados os ajustes redacionais acima.

II.1 – Da Conclusão do Voto

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no **mérito**, VOTO PELA **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.478, de 2026, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2026-9273



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 2026

Institui a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, estabelece prazos procedimentais prioritários, mecanismos de produção imediata de prova, responsabilização por atraso injustificado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de assegurar resposta estatal célere, efetiva e integrada, com proteção integral da vítima e redução da impunidade.

Art. 2º. Constituem diretrizes da Política:

- I – prioridade operacional absoluta na investigação e julgamento;
- II – produção imediata da prova essencial;
- III – proteção contra revitimização;
- IV – integração institucional;
- V – responsabilização por atraso injustificado;
- VI – monitoramento contínuo de desempenho.

Art. 3º. A produção da prova essencial deverá ocorrer de forma imediata, no primeiro momento tecnicamente viável, com prioridade sobre quaisquer outras demandas administrativas ou operacionais.

Parágrafo único. Consideram-se provas essenciais aquelas cuja demora possa comprometer sua integridade, validade ou utilidade.



Art. 4º. A oitiva da vítima deverá ser realizada por procedimento especializado, em ambiente adequado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, preferencialmente nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência.

§ 1º A oitiva observará o procedimento de depoimento especial previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e será realizada, sempre que possível, na forma de produção antecipada de prova, sob supervisão judicial e assegurado o contraditório, ainda que diferido, com a participação da defesa técnica no momento de sua produção, hipótese em que terá valor de prova judicial.

§ 2º É vedada a repetição da oitiva, salvo absoluta necessidade devidamente fundamentada, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 5º. Os exames periciais e a coleta de vestígios deverão ser realizados com prioridade absoluta, preferencialmente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, admitida justificativa técnica para prazo diverso.

Art. 6º. Os procedimentos investigatórios deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação única por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A prorrogação deverá indicar de forma objetiva as diligências pendentes.

§ 2º A ausência de diligência efetiva no período ensejará apuração administrativa.

Art. 7º. O órgão responsável pela persecução penal deverá se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias, preferencialmente em até 5 (cinco) dias, após o recebimento dos autos.

Art. 8º. Os processos judiciais terão tramitação prioritária absoluta, devendo:

- I – prevalecer sobre processos não urgentes;
- II – evitar adiamentos injustificados;
- III – observar metas de celeridade definidas administrativamente.



Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e mediante cooperação, poderão organizar atendimento integrado à vítima, articulando, preferencialmente em fluxo unificado, as ações de segurança pública, saúde, assistência social e apoio psicológico, na forma do regulamento.

Art. 10. O descumprimento injustificado dos prazos e das prioridades estabelecidas nesta Lei ensejará:

I – registro obrigatório da ocorrência em sistema de controle institucional;

II – comunicação automática à autoridade superior ou órgão de controle interno;

III – apuração administrativa da conduta do agente responsável.

Art. 11. Considera-se atraso injustificado a inércia, negligência ou omissão que comprometa a produção de prova essencial ou a tramitação prioritária do processo.

Parágrafo único. Não se considera atraso injustificado aquele devidamente fundamentado em impossibilidade técnica ou circunstância excepcional.

Art. 12. Os órgãos responsáveis poderão manter e divulgar indicadores de desempenho, na forma do regulamento, incluindo:

I – tempo médio de investigação;

II – tempo de produção de prova;

III – taxa de conclusão de processos;

IV – incidência de atrasos injustificados.

Art. 13. A União poderá instituir, em regime de cooperação com os demais entes federativos e na forma do regulamento, sistema de monitoramento destinado a identificar gargalos, avaliar desempenho e subsidiar políticas públicas.

Art. 14. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro, observada a disponibilidade orçamentária.



Art. 15. A execução desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e sustentabilidade orçamentária, sendo vedada a criação automática de despesas obrigatórias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

